



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.883 - GO (2019/0217040-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : MAIRA JENNIFER CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. *TRÁFICO DE DROGAS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido **(64 tabletes de cocaína, pesando cerca de 40,915 kg)**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem à recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.883 - GO (2019/0217040-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : MAIRA JENNIFER CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por MAIRA JENNIFER CORDEIRO contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, **caput**, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o tribunal de origem pleiteando a revogação da prisão preventiva. O tribunal **a quo** denegou a ordem em v. acórdão com a seguinte ementa, **in verbis**:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE AFASTADA.

Expõe fundamentação suficiente, a decisão conversiva da prisão em flagrante delito em preventiva da paciente, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, em resguardo à ordem pública, pela gravidade da conduta, as circunstâncias do fato, apreendida quantidade expressiva de cocaína, para a difusão interestadual, revelando a intensidade do tráfico de drogas, a periculosidade social, indicando a necessidade da medida extrema, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, inaplicável cautelar diversa. ORDEM DENEGADA" (fl. 186).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa que a recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que a ora recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da recorrente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida, à fl. 250.

Informações prestadas, às fls. 252-286 e 288-298.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 303-304, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**. Confira-se a ementa do parecer, **in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITUOSO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA (40,915 KG), A INDICAR DEDICAÇÃO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DA ACUSADA COM O DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.883 - GO (2019/0217040-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : MAIRA JENNIFER CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido **(64 tabletes de cocaína, pesando cerca de 40,915 kg)**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem à recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta à recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, conforme se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente, **in verbis**:

"[...]"

Saliento, também, que a Cidade de Jataí-GO é conhecida como rota internacional do tráfico de drogas, o que tem causado desassossego na sociedade e gerado um aumento da criminalidade local. Registre-se que no caso a custodiada é natural de Campo Grande/MS, possui residência em Itaporã/MS e, segundo alegou em seu interrogatório prestado junto à delegacia, a custodiada levaria a droga no veículo de sua propriedade de Itaporã/MS a Uberaba/MG, evidenciando-se suposto tráfico interestadual de drogas. O fato de não possuir vínculo residencial ou trabalhista nesta urbe, também é indicativo de que se colocada em liberdade não mais será encontrada, sendo certo que só parou em Jataí, porque um pneu do veículo furou, tendo sido presa, provavelmente, por atuação prévia da polícia militar. De mais a mais, a quantidade de prova apreendida, qual, seja 64 tabletes de cocaína, sugere que a custodiada, possivelmente, integra organização criminoso" (fls. 40-41).

Extrai-se do v. acórdão objurgado, **in verbis**:

"A autoridade impetrada, ao converter a prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, justificou a necessidade da medida extrema, para assegurar a ordem pública, destacando a gravidade da conduta e a periculosidade social, em razão da elevada quantidade de entorpecente apreendida, 64 (sessenta e quatro) tabletes de cocaína, pesando cerca de 40,915 kg (quarenta vírgula novecentos e quinze quilogramas), transportados para a difusão interestadual, possível participação em organização criminoso, compatibilizando-a com o art. 312, do Código de Processo Penal.

"[...]"

Expõe fundamentação suficiente, a decisão conversiva da prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, em resguardo à ordem pública, pela gravidade da conduta, as circunstâncias do fato, apreendida quantidade expressiva de cocaína, para a difusão interestadual, revelando a intensidade do tráfico de drogas, a periculosidade social, indicando a necessidade da medida extrema, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, inaplicável cautelar diversa" (fls. 183-184).

A análise dos excertos acima transcritos permitem a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar da recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecente apreendido, "64 (sessenta e quatro) tabletes de cocaína, pesando cerca de 40,915 kg (quarenta vírgula novecentos e quinze quilogramas), transportados para a difusão interestadual", circunstância indicativa de maior desvalor da conduta, a justificar a manutenção da medida extrema em desfavor da agente.

Portanto, não há flagrante ilegalidade na decisão reprochada apta a autorizar o provimento do recurso, porquanto o **decisum** encontra respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. Pretório Excelso quanto à prisão preventiva para garantia da ordem pública fundamentada na quantidade de droga apreendida.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do col. **STF**:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico.

2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem à recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0217040-0

RHC 115.883 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 491983120198090093 52019786520198090093 5322148.54.2019.8.09.0000 532214854
53221485420198090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIRA JENNIFER CORDEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.